



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721947/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.858 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVA LOURDES SILVA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação (fls.07/10), conforme a seguir discriminados:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.651,78, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

*CNPJ/CPF- Nome da Fonte Pagadora: 00.094.429/0082-76-
Comando da Aeronáutica*

CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
810.797.020-91	9.651,78	0,00	9.651,78	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.651,78	0,00	9.651,78	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Inconformada com a exigência, a contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em síntese, que houve equívoco na declaração apresentada, pois entregou os documentos a pessoa que se dizia especializada na área e que não elaborou a declaração de seu filho Tiago Silva Correa de forma individual, registrando o mesmo, equivocadamente, como dependente em sua declaração de ajuste anual.

Sustenta, ainda, que é portadora de moléstia grave e, portanto, isenta do imposto de renda. Alternativamente, solicita exclusão da multa de ofício ou sua aplicação em patamar mínimo.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado em 09/02/2011 (Fls.37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/03/2011 (fls.38 a 41), solicitando apenas que, por não haver ato ilícito, seja cancelado o débito fiscal em relação a multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cumpre ressaltar que a contribuinte recorre apenas da aplicação de multa e juros.

Deste modo, considero não recorrida a matéria pertinente a omissão de rendimentos do dependente da contribuinte.

Quanto ao pedido de não aplicação da multa, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento decorreu da omissão de rendimentos do dependente, que carrou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

No tocante ao pedido de não aplicação de juros, a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

***Súmula CARF Nº 4** – A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.*

Assim, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação de juros moratórios.

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre